



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR  
Estado de São Paulo

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.044/2014”**

*“Concede redução de multa, de juros moratórios, encargo legal, honorários advocatícios e celebrar parcelamento sobre débitos tributários, anteriores ao exercício de 2014, a devedores de baixa renda familiar - Programa de Recuperação Fiscal-REFIS”*

O senhor **JOSÉ ROSSETTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios, encargo legal, honorários advocatícios e celebrar parcelamento sobre débitos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, por contribuinte de baixa renda mensal, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º - Considera-se de baixa renda o contribuinte que auferir renda mensal de até dois salários mínimos e ser proprietário de somente a residência familiar.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 3º - Os benefícios do *caput* desta Lei Complementar serão concedidos a partir de sua vigência, com encerramento a 180 dias do início, se houver interesse da Administração Municipal poderá ser prorrogada, por Decreto do Poder Executivo, uma única vez, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 2º** - A multa lançada, honorários advocatícios e encargo legal, fica reduzida em 100% (cem por cento) de seu valor, os juros moratórios ficam reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento à vista.

**Parágrafo único:** Nos casos de pagamentos parcelados, observado o art.1º desta Lei Complementar, a multa, os juros moratórios, honorários advocatícios e o encargo legal ficam reduzidos da seguinte forma:

- a) 100% da multa, dos honorários advocatícios e encargo legal, 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios para pagamentos em até 12 (doze) parcelas;
- b) 100% da multa, honorários advocatícios e encargo legal, 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) 100% da multa, honorários advocatícios e encargo legal e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas.

**Art. 3º** - Efetuadas as reduções, nas proporções escolhidas, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor - fixado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro Órgão que o substituir.

**Art. 4º** - Quaisquer débitos que venham, eventualmente, a ser apurados, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após ser reconhecidos ou confessados para os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

efeitos desta Lei Complementar, tornam-se líquidos, certos e exigíveis de forma irrevogável e irrevogável.

**Art. 5º** - A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal, correlata a dívida ativa, em caráter irrevogável e irrevogável, os eventuais encargos judiciais e os consectários legais correrão por conta do devedor.

**Art. 6º** - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do acordo.

**Art. 7º** - O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação executiva suspende a execução, enquanto houver pagamento das parcelas ajustadas até a quitação integral dos valores pendentes; com a quitação da última parcela a Procuradoria Jurídica providenciará a extinção definitiva da execução se o débito tiver sido ajuizado.

**Parágrafo único:** Os saldos remanescentes dos acordos firmados anteriormente, em juízo ou fora dele, poderão ser repactuados nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 8º** - O inadimplemento do parcelamento e conseqüente exclusão ao REFIS ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, aplica-se sobre o montante devido, não quitado, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** - Terão legitimidade para firmar acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, titular do domínio ou cessionário, devidamente cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Cerqueira César.

**Parágrafo único:** Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com a solidariedade do proprietário.

**Art. 10º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 16 de janeiro de 2014.

**JOSÉ ROSSETTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Reg. e pub. na data supra*  
*Secretaria Municipal*

*Luiz Antonio Convento*  
*Secretário Municipal*